

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações à CLT:

“Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em 1(um) só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, em regra, as férias são concedidas em um só período, admitindo-se, em casos excepcionais (que a própria CLT não especifica), que o empregador promova o fracionamento em no máximo dois períodos, sendo que nenhum pode ser inferior a 10 dias, sob pena de aplicação da multa administrativa.

Ocorre que, tal limitação vai contra os interesses das partes, como a natureza e desgaste natural da atividade desenvolvida pelo empregado, o tempo trabalhado sem descanso e a necessidade produtiva do empregador. Ademais, a impossibilidade de fracionamento de férias em três períodos pode impedir importantes ajustes na produção e na gestão da empresa, além de deixar de levar em consideração o interesse do trabalhador em otimizar o seu descanso em diversos períodos do ano, podendo, inclusive, permitir o gozo em períodos de baixa temporada quando os custos são mais baratos e o acesso mais facilitado.

Nesse sentido, apresento emenda para alterar o artigo 134 da CLT para permitir a concessão de férias fracionadas em até três períodos anuais, após definição em acordo escrito, negociação individual ou coletiva.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**